



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013793-15.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes TERESA CRISTINA DE SOUZA e FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS, são apelados DENISE MINTE DE ALMEIDA e ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.494 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1013793-15.2024.8.26.0562
COMARCA : SANTOS
APTE. : TERESA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
APDA. : DENISE MINTE DE ALMEIDA E OUTRO

APELAÇÃO – COBRANÇA – Contrato de venda e compra de estabelecimento comercial (Trespasse) – Sentença de procedência – EFEITO SUSPENSIVO – Regra não concessão – Ausente os requisitos autorizadores da medida postulada – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Efeito suspensivo indeferido – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a Apelante alega nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, providência que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – MÉRITO – Descumprimento contratual – Hipótese em que não há comprovação efetiva do pagamento de valores indicados na inicial e firmados em contrato – Inadimplemento evidenciado – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de acerto mantida – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (CPC, art. 85, §11) percentual majorado – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária recursal.

Recurso de apelação interposto por **Teresa Cristina de Souza e Fillipe Gianni Pupo de Jesus**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Daniel Ribeiro de Paula, MM. Juiz de Direito da E. 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 144-148), que julgou procedente a denominada “ação ordinária de cobrança c/c multa indenizatória”, ajuizada por **Denise Minte de Almeida e Rose Marie Minte de Almeida** (fl. 1-6).

Acolhidos os embargos de declaração interposto pela Autora (fl. 151-154) pela decisão de fl. 155-156.

Recorre a Requerida, sustentando em apertada síntese: (a) concessão da gratuidade de justiça; (b) descumprimento contratual por culpa exclusiva das autoras; (c) sentença *citra petita*; (d) nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado e cerceamento de defesa.

Por fim, postula pelo provimento do recurso no efeito suspensivo, para que a r. sentença seja declarada nula, com retorno dos autos à origem para regular processamento e nova sentença (fl. 159-175).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 179-183).

Ante o pedido de justiça gratuita, determinou-se a juntada de documentos probatório da hipossuficiência econômica alegada, tendo a recorrente atendido com a juntada dos documentos de fl. 194-224. Em decisão fundamentada o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 226-227), e a Recorrente recolheu o preparo recursal (fl. 230-236).

Não há oposição ao julgamento virtual pelas partes.

O recurso é tempestivo. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 27 de setembro de 2024 (fl. 150), sobrevivendo embargos de declaração da Autora aos 30 de setembro de 2024 (fl. 151), acolhidos pela decisão disponibilizada no DJE aos 3 de outubro de 2024 (fl. 158). O recurso de apelação foi interposto aos 15 de outubro de 2024 (fl. 159), no quinquênio legal.

Autos distribuídos livremente a este C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator, aos 3 de dezembro de 2024 (fl. 188), vindo conclusos aos 4 de fevereiro de 2025 (fl. 237).

É o relatório do essencial.

I DOS CONTORNOS DA LIDE

Extraem-se os contornos de fundo da lide, do relatório da r. sentença, ora adotado e transcrito, *verbis* (fl. 144-145):

[..]

Vistos.

Rose Marie Minte de Almeida e Denise Minte de Almeida, qualificados nos autos, ajuizou ação contra Fellipe Gianni Pupo de Jesus e Teresa Cristina de Souza dando à causa o

valor de (R\$ 70.501,50) SETENTA MIL E QUINHENTOS E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS, com o objetivo de obter a quitação de valores inadimplidos relativos à venda de um estabelecimento comercial, bem como o pagamento de multa contratual pelo não cumprimento das obrigações acordadas.

Em síntese, as autoras alegam que, em 01 de agosto de 2023, celebraram contrato de compra e venda de um estabelecimento comercial, qual seja, uma escola, no valor de R\$ 210.000,00, sendo acordado o pagamento em prestações mensais. As requerentes alegam que a primeira requerida, **Teresa Cristina de Souza**, não cumpriu sua obrigação de pagamento de três parcelas no valor de R\$ 5.000,00, vencidas em 01/10/2023, 01/11/2023 e 01/12/2023, além de outras despesas contratuais, como contas de luz e aluguel.

Alegam ainda que, em razão do inadimplemento da ré, as autoras tentaram solucionar o impasse de forma amigável, notificando a ré para regularizar as pendências, o que não foi feito, levando ao ajuizamento da presente demanda.

Por sua vez, a requerida apresentou contestação, afirmando que o inadimplemento não foi de sua responsabilidade, pois não pôde realizar os pagamentos em virtude de um erro nos dados bancários fornecidos pelas autoras.

Aduziu que, após identificar o erro, teria tentado efetuar os pagamentos, sem sucesso, e alegou que o inadimplemento das obrigações contratuais se deu por culpa exclusiva das autoras, que não corrigiram a situação a tempo.

As autoras replicaram, reafirmando que a ré não apresentou nenhuma comprovação dos pagamentos devidos e que a alegação de erro nos dados bancários não justifica o inadimplemento. Além disso, argumentaram que as despesas acessórias, como contas de luz e aluguel, também não foram quitadas, mesmo após notificações extrajudiciais.

Nos autos, foi oportunizada às partes a produção de provas, sendo que as autoras juntaram documentos que comprovam a celebração do contrato, o inadimplemento e as notificações extrajudiciais. Os réus, por sua vez, não apresentaram documentos que comprovassem o pagamento das parcelas ou das despesas acessórias, limitando-se a reiterar sua defesa oralmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Submetidos os fatos a julgamento, a r. sentença julgou parcialmente o pedido inicial, assim decidindo (fl. 147-148):

[..]

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: Condenar os réus ao pagamento do valor das parcelas inadimplidas, no montante de R\$ 15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela; Condenar os réus ao pagamento das despesas acessórias, incluindo contas de luz e aluguel, no valor total de R\$ 1.146,64; Condenar os réus ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor total da venda do estabelecimento comercial, no valor de R\$ 21.000,00; Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, certifique a serventia se as custas e despesas processuais foram pagas e recolhidas. Caso negativo, certifique e indique o respectivo valor.

Sendo o caso, intime-se a parte devedora, por carta, para pagamento do valor devido, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 1.098, §2º, das NSCGJ, sob pena de expedição de certidão para inscrição da dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se certidão de inscrição da dívida ativa.

Deverão ser utilizados os modelos institucionais referidos no Comunicado Conjunto 2682/2021.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I

Santos, 24 de setembro de 2024.

Sobrevindo embargos de declaração (fl. 151-154), estes forma acolhidos, agregando os fundamentos ora transcritos (fl. 155-156):

[..]

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, os quais visam sanar omissões e contradições na sentença proferida. Alega a parte que, no relatório do decisório, houve erro ao afirmar que a primeira requerida, Teresa Cristina de Souza, não cumpriu sua obrigação de pagamento de três parcelas, quando na verdade essas parcelas foram as únicas pagas. Além disso, a parte requer a correção do valor das despesas acessórias, que foram equivocadamente somadas.

A parte autora requer, portanto, a retificação da sentença para refletir os valores corretos das parcelas, das obrigações acessórias e da multa contratual.

Pois bem. Decido.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer, corrigir ou completar a decisão judicial, conforme o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se a existência de contradições e omissões que comprometem a clareza e a precisão da sentença.

1- Omissão/Contradição na Descrição das Parcelas : Ao descrever as parcelas não pagas, foi omitido o fato de que as três parcelas mencionadas já haviam sido pagas, perpetuando essa informação equivocada no dispositivo da sentença. Essa falha compromete a correta aplicação do direito à parte autora.

2- Erro no Cálculo das Despesas Acessórias : O valor das contas de luz e aluguel, conforme comprovado nos autos, foi erroneamente descrito. A correta somatória dos valores é fundamental para que a decisão reflita a realidade da obrigação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração

interpostos pela parte autora, para sanar as omissões e contradições apontadas.

1- Correção das Parcelas : Retifico a sentença para que se considere que as parcelas de R\$ 5.000,00 mencionadas no segundo parágrafo do relatório foram as únicas pagas, e não as que estavam sendo cobradas.

2- Ajuste nas Despesas Acessórias : O valor das contas de luz e aluguel será retificado para R\$ 2.314,31, conforme demonstrado nos autos, garantindo que o juízo tenha um entendimento claro sobre a totalidade das obrigações.

3- Cálculo Total : Assim, a condenação dos Réus fica ajustada para R\$ 70.501,50 (setenta mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), referente às parcelas, obrigações acessórias, e a multa contratual de 10% do valor do contrato, além da condenação nas parcelas que se vencerem no curso da lide até a satisfação da obrigação, com todos os encargos legais até o efetivo pagamento.

Intime-se a parte autora e os Réus para ciência desta decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2024.

II. DO EFETO SUSPENSIVO

A apelante postula pelo recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo à sentença.

Como se sabe, no Código de Processo Civil de 1973, a concessão do efeito suspensivo aos recursos era regra geral, no entanto, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, a regra passou a ser a não concessão do efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Nestes termos, dispõe o artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015:

Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Nelson Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2015, p. 2060) esclarece a este respeito:

Os recursos, como regra geral, são recebidos no efeito

apenas devolutivo (CPC 994, *caput*). A regra vale para todos os recursos.

Contrariando essa regra geral, o CPC 1012 parece conferir à apelação, imperativamente (*terá*), o efeito suspensivo, mas condiciona essa circunstância ao *pedido* do apelante, na forma do CPC 1012 § 3º e apenas para as poucas hipóteses arroladas no CPC 1012 §1º.

O dispositivo comentado, na verdade, não contém comando imperativo (*terá*), como a literalidade do texto parece conduzir o intérprete. Interpretando-se sistematicamente, o texto analisado deveria ser lido com comando facultativo: “Art. 1012. A apelação poderá ter efeito suspensivo”. Só assim se poderia contornar a evidente falta de técnica de sua redação.

A concessão do efeito suspensivo, possibilitada expressamente pelo *caput* do CPC 1012 seria medida a ser empreendida de ofício pelo relator ou tribunal. Trata-se, entretanto, de medida que o relator ou tribunal só pode conceder mediante requerimento do apelante, razão pela qual deixou de ser matéria de ordem pública, conhecível *ex officio*.

Em seguida, o dispositivo comentado insiste na falta de técnica e menciona os casos em que a sentença terá eficácia imediata, providência pleonástica porque a regra é da eficácia imediata das decisões e sentenças recorríveis (CPC 993). [...]

Em que pesem as considerações da Apelante, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo-se aguardar-se o julgamento Colegiado, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Destarte, indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

III. DA NULIDADE SUSCITADA

A Apelante alega que a r. sentença é nula porque não lhe foi permitido o exaurimento de todos os meios de provas para sua ampla defesa e que o julgamento antecipado de lide acarretou o cerceamento do direito de ampla defesa.

A preliminar não vinga.

Com relação ao julgamento antecipado, colhe-se o seguinte ensino do magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual, v. 2; Tomo I, São Paulo; Saraiva, 2009, pg. 219):

“O 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinária.'”.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Inexistência de omissão da sentença quanto à tese central do feito.

II. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Recurso não conhecido. (STF, REsp. nº 101.171-8/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 05/10/1984, DJ 07/12/1984, p. 20.990).

Neste sentido, também já decidiu o C. STJ:

Constantes dos autos elementos de prova documental

suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia .

(STJ; Ag. 14.952/DF AgRg.; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Julgado em 04/12/1991, negaram provimento, v.u.; DJU 03/02/1992; pg. 472).

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório .

(STJ; REsp. 3.047/ES; 4ª Turma; Rel. Min. Athos Carneiro; Julgado em 21/08/1990, não conheceram, v.u.; DJU 17/09/1990; pg. 9.514).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas, inclusive a testemunhal, tanto que assim consignou no comando sentencial (fl. 145):

[..]

A matéria em análise exige, primeiramente, a aplicação dos artigos 320 e 373, I, do Código Civil e do Código de Processo Civil, respectivamente, que estabelecem a quem incumbe o ônus da prova em questões contratuais.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever*

de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento " (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Ainda: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder " (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

O Magistrado é o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda, como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, especialmente a pericial contábil.

O simples fato do julgamento antecipado da lide pelo entendimento de que os fatos e elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da demanda não importa no reconhecimento de existência de cerceamento de defesa.

Ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Senão vejamos:

“Agravos de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).

E, no caso concreto, como se verifica, direito não assiste a Apelante.

A nulidade, para acarretar o cerceamento de defesa, reclama a supressão da prova indispensável, útil, que no caso não ocorreu.

Rejeita-se a preliminar suscitada, por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF).

IV. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o recurso não comporta provimento, a despeito das teses suscitadas pela Apelante de nulidade e sentença *citra petita*.

Sabe-se que a sentença *citra petita* é uma decisão judicial que não examina integralmente o pedido feito pelo autor ou réu. Pode também acontecer quando o juiz decide menos do que aquilo que foi solicitado.

No caso concreto não há que se falar e, sentença *citra petita*, porque a r. sentença decidiu nos limites do pedido inicial.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se a regra do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, para ambas as partes.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários

de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395)

“Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.”

Nesse contexto, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático. Segundo os ensinamentos de Francesco Carnelutti e Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova:

(...) como quem tem interesse em afirmar um fato tem interesse também em obter e, especificamente, em preconstituir a sua prova quando esta não é exibida, isso quer dizer que o fato não existiu. Assim, quando se não exhibe a quitação, há que concluir que o devedor não pagou. O princípio exposto traduz-se no chamado ônus da prova. Com efeito a produção da prova de um fato torna-se ônus para a parte que tem interesse na sua afirmação” (Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, trad. Antonio Carlos Ferreira, São Paulo: Lejus, 1999, p. 541).

(...) consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (Humberto Theodoro Junior Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281).

No presente caso, recaia sobre a Autora o ônus de

provar os fatos constitutivos do seu direito e a Requerida a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autor por ela afirmado, conforme determina o dispositivo processual em comento.

A partir da prova documental e oral produzida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que as teses suscitadas pela Apelante não convergem para qualquer alteração da r. sentença.

As provas documentais dos autos não conferem respaldo as alegações da Apelante, na medida em que há comprovação da existência do contrato de venda e compra de estabelecimento comercial entre as partes (fl. 8-10) bem como de planilha de valores inadimplidos (fl. 11), além de notificações extrajudiciais inerentes aos inadimplimentos (fl. 90-91).

A Recorrente não comprovou documentalmente o pagamento dos valores em abrito, limitando-se a negar os fatos, imputando erro nos dados bancários fornecidos pela Autora e culpa exclusiva desta.

As impugnações desacompanhadas de documentos idôneos que comprove o efetivo pagamento dos valores cobrados não conferem respaldo as teses da Recorrente e afastam a presunção de veracidade.

Observa-se que o inadimplemento ocorreu por longo período, e nesse interregno não demonstrou qualquer medida para resolver as pendências, não existindo qualquer notificação extrajudicial a respeito dos problemas imputados para justificar a falta de pagamento.

No mais, inexistem outros elementos a conferir respaldo às alegações recursais e, nesse compasso, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou de vez as questões inerentes ao contrato, descumprimento, valores etc., com os seguintes fundamentos transcritos e adotados como forma de decidir (fl. 145-146):

[..]

De acordo com o artigo 320 do Código Civil, "**a quitação regular, salvo prova em contrário, importa presunção de pagamento**", enquanto o artigo 373, I, do CPC, determina que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso, as autoras apresentaram diversos documentos que comprovam a existência do contrato de compra e venda, a inadimplência da ré, bem como as tentativas extrajudiciais de solução do conflito. As autoras trouxeram aos autos o contrato devidamente assinado, as notificações extrajudiciais enviadas à ré e os comprovantes de despesas acessórias não quitadas.

Por outro lado, a ré limitou-se a alegar que o inadimplemento ocorreu por um erro nos dados bancários fornecidos pelas autoras.

Contudo, tal alegação não foi comprovada documentalmente. Conforme estabelece o artigo 320 do Código Civil, caberia à ré apresentar documentos que comprovassem o pagamento ou, ao menos, a tentativa de quitação das parcelas, o que não foi feito.

Não se pode acolher a simples alegação sem prova suficiente deque o erro nos dados bancários teria impedido os pagamentos, principalmente porque a ré permaneceu inadimplente por um longo período sem tomar medidas adicionais, como efetuar os pagamentos por outros meios, notificar formalmente as autoras sobre o problema, ou mesmo apresentar prova de que tentou realizar tais pagamentos.

Nesse sentido, a ausência de qualquer comprovação de pagamento ou de tentativa efetiva de regularizar a situação leva à aplicação da regra do artigo 320 do Código Civil, que presume a inexistência de quitação.

Por outro lado, a alegação de erro nos dados bancários, ainda que fosse considerada verdadeira, não afasta a responsabilidade da ré pelo cumprimento das obrigações contratuais. O contrato celebrado entre as partes é claro quanto às datas de vencimento das parcelas e estabelece, em sua cláusula 10ª, a aplicação de multa de 10% sobre o valor da venda do estabelecimento comercial em caso de inadimplemento. As disposições contratuais devem ser respeitadas, especialmente quando não há provas robustas

de que a culpa pelo inadimplemento seria das autoras.

É evidente que aquele que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo de um direito deve prová-lo, e a ausência de comprovação documental por parte da ré implica na improcedência de sua defesa. Não há, portanto, elementos que justifiquem o não pagamento das parcelas e das despesas acessórias, especialmente diante da regularidade dos documentos apresentados pelas autoras.

Transcreva-se, por oportuno que, quanto ao pedido de multa e responsabilidade do fiador, a r. sentença também decidiu corretamente (fl. 146-147):

[..]

Quanto à multa contratual de 10% sobre o valor total do contrato, seu cabimento está claramente previsto na cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes.

O inadimplemento da ré autoriza a aplicação dessa penalidade, que tem como objetivo compensar as autoras pelo descumprimento das obrigações assumidas no contrato.

A falta de comprovação de pagamento também justifica a condenação da ré ao pagamento das despesas acessórias, como contas de luz e aluguel, cujos comprovantes de inadimplência foram devidamente juntados pelas autoras. Trata-se de despesas inerentes ao contrato e que, igualmente, deveriam ter sido quitadas pela ré.

Por fim, com relação à responsabilidade do fiador, **Filipi Gianni Pupo de Jesus**, sua inclusão no polo passivo é plenamente justificável, uma vez que o contrato de fiança foi assinado e o fiador comprometeu-se a garantir o cumprimento das obrigações da ré. Nos termos do artigo 818 do Código Civil, **"pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra"**. Não havendo quitação das parcelas e demais encargos, o fiador também responde pelos débitos da contratante principal.

Diante de todo o exposto, resta clara a procedência do pedido inicial, tendo em vista que as provas apresentadas pelas autoras comprovam o inadimplemento da ré, e a defesa dos réus, desprovida de documentos probatórios, não tem o condão de afastar as obrigações assumidas no contrato.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Atento à regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo estabelecida pela r. sentença.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do

CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisor embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

V. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada sentença de primeiro grau prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito, Dr. Daniel Ribeiro de Paula. Majora-se a verba honorária (CPC, art. 85, § 11).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR